



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 1-54.2012.6.21.0039

Procedência: SANTANA DO LIVRAMENTO-RS (30ª ZONA ELEITORAL –
SANTANA DO LIVRAMENTO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – EXECUÇÃO FISCAL

Recorrente: UNIÃO (PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL)

Recorrido: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – MDB DE
ROSÁRIO DO SUL/RS

Relator(a): DES. ELEITORAL LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN

PARECER

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra a sentença (fl. 306-v) que julgou extinta a execução fiscal de multa eleitoral proposta contra o MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – MDB DE ROSÁRIO DO SUL, em face da prescrição intercorrente.

Em suas razões (fls. 332-334), a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) insurge-se contra o reconhecimento da prescrição intercorrente, sustentando que não ficou caracterizada a inércia da Fazenda Pública, vez que ofereceu defesa contra a exceção de pré-executividade intentada pelo partido.

Após, vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer (fl. 337).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Preliminarmente: Da tempestividade

O recurso é tempestivo. Restou certificado que os autos foram encaminhados por “Sedex” com aviso de recebimento, no dia 20/07/2018 (sexta-feira), à Procuradoria da Fazenda Nacional.

O recurso foi protocolado no dia 15/08/2018 (fl. 332), dentro do prazo de 30 (trinta) dias úteis da sentença nos termos do art. 1º da LEF e arts. 183 e 1.003, § 5º, ambos do CPC/2015.

Nesse sentido, entende a jurisprudência do TSE que, conforme o art. 367, IV, do Código Eleitoral, aplica-se às execuções fiscais de cobrança de multa eleitoral, inclusive no tocante aos recursos, a sua legislação específica, no caso a Lei nº 6.830/80, que determina a incidência subsidiária do Código de Processo Civil. Veja-se o seguinte aresto recente daquela Corte Superior:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESPROVIMENTO.1. **É de 15 dias o prazo para interpor recurso especial na hipótese de execução de multa eleitoral, haja vista o disposto nos arts. 367, IV, do Código Eleitoral, 1º da Lei 6.830/80 e 219 e 1.003, § 5º, do CPC/2015.**2. Na decisão agravada, assentou-se a intempestividade do recurso especial, porquanto o aresto foi publicado em 5.10.2016, ao passo que o protocolo do recurso ocorreu apenas em 28.10.2016, após o prazo legal.3. A teor do art. 1.003, § 6º, do CPC/2015 e do entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça, o recorrente tem o ônus de comprovar a existência de feriado local no ato de interposição do recurso. 4. A comprovação de ocorrência de feriado local e de ponto facultativo apenas em sede de agravo regimental não é apta para afastar a intempestividade do apelo nobre.5. Agravo regimental desprovido. (Agravo de Instrumento nº 36358, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 157, Data 08/08/2018, Página 124)

Assim, o recurso merece ser conhecido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II – Do Mérito

A respeito do caráter do débito advindo da cobrança judicial da multa eleitoral, é remansoso o entendimento de que não possui natureza tributária, apesar de compartilhar com as dívidas desta natureza o mesmo procedimento de cobrança. A respeito, destacam-se as palavras do autor José Jairo Gomes (2011)¹:

Apegando-se demasiado à lógica utilitarista, à superfície e frieza dos números, parece ignorar os burocratas que **as multas decorrentes de infração à legislação eleitoral não possuem natureza fiscal. Portanto, não se submetem à disciplina desses créditos, com eles compartilhando só o procedimento judicial de cobrança.** São sanções impostas por descumprimento da legislação eleitoral e destinam-se aos partidos políticos, nos termos do artigo 17, § 3º, da Lei Maior. Nenhuma relação apresenta com a arrecadação de recursos para despesas correntes do Estado. (...)

Em se tratando de cobrança de dívida de natureza não tributária, o Tribunal Superior Eleitoral possui o entendimento de que a multa eleitoral sujeita-se à prescrição de 10 (dez) anos, nos termos do art. 205 do Código Civil², como demonstram os acórdãos a seguir transcritos:

AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL COM AGRAVO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. EXECUÇÃO FISCAL DE MULTA ELEITORAL. PRAZO RECURSAL. LEI Nº 6.830/80. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC. TEMPESTIVIDADE. PRAZO PRESCRICIONAL. 10 ANOS. ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INCIDÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO NÃO IMPUTADA EXCLUSIVAMENTE AO PODER JUDICIÁRIO. INÉRCIA DA UNIÃO. DESPROVIMENTO.1. **A multa eleitoral configura dívida ativa de essência não tributária, sujeita ao prazo prescricional do art. 205 do Código Civil, qual seja, 10 (dez) anos (REspe nº 1613-43/SP, Rel. designada Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 5.11.2015 e AgR-REspe nº 2-75/SC, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 2.12.2014).** 2. A sanção eleitoral se submete às regras próprias de execução de dívida ativa da Fazenda Pública, mediante ação executiva fiscal, ex vi do art. 367, IV, do Código Eleitoral.3. A interrupção da prescrição nas execuções fiscais

¹GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2011. Pág. 605.

²Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

retroage à data da propositura da ação quando a demora na citação válida for imputada exclusivamente ao Poder Judiciário, nos termos da Súmula nº 106/STJ.4. In casu, i) o Tribunal a quo assentou que a ação executória foi proposta no juízo incompetente em fevereiro de 2003; em julho de 2011 os autos foram remetidos de ofício à Justiça Federal; e somente em novembro de 2011 é que a União veio manifestar-se nos autos para requerer o declínio da competência para esta Justiça Especializada, que recebeu os autos em agosto de 2012 e promoveu a citação da executada em 10 de maio de 2013.ii) as circunstâncias revelam a inércia por parte do Poder Judiciário na condução do processo, o qual se desenvolve por impulso oficial, ex vi do art. 2º do NCP. Todavia, o amplo lapso temporal decorrido sem qualquer manifestação da União no sentido de diligenciar pelo regular andamento do processo evidencia a inércia também por parte da Exequente, razão pela qual não há falar na incidência dos preceitos da Súmula nº 106/STJ ou do art. 240, §§ 1º e 3º, do NCP na espécie.5. Agravos regimentais da Fazenda Nacional e do Ministério Público Eleitoral desprovidos.

(Recurso Especial Eleitoral nº 5518, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 07/08/2017)

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. MULTA ELEITORAL. DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL DE DEZ ANOS. ART. 205 DO CC. LEI Nº 9.873/99. INAPLICABILIDADE ÀS MULTAS ELEITORAIS. DESPROVIMENTO.

1. A multa eleitoral constitui dívida ativa de natureza não tributária, submetendo-se ao prazo prescricional de dez anos, nos moldes do art. 205 do Código Civil. Precedentes.

2. O artigo 1º-A da Lei nº 9.873/99 regula o prazo prescricional da ação de execução relativa a multas administrativas, não disciplinando as multas aplicadas pela Justiça Eleitoral.

3. Recurso Especial desprovido.

(TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 161343, Acórdão de 15/09/2015, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Relator(a) designado(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 209, Data 05/11/2015, Página 65)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MULTA ELEITORAL. DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL DE DEZ ANOS. ART. 205 DO CC. DESPROVIMENTO.

1. A multa eleitoral constitui dívida ativa de natureza não tributária, submetendo-se ao prazo prescricional de dez anos, nos moldes do art. 205 do Código Civil. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

(TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

275, Acórdão de 11/11/2014, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 227, Data 02/12/2014, Página 27)

RECURSO ESPECIAL. MULTA ELEITORAL. DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. **PRAZO PRESCRICIONAL DE DEZ ANOS. ART. 205 CC.** RECURSO PROVIDO.

(TSE. Recurso Especial Eleitoral nº 833808, Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Relator(a) designado(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, DJE 19/08/2013)

RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATO. INDEFERIMENTO. QUITAÇÃO ELEITORAL. AUSÊNCIA. MULTA. PRESCRIÇÃO DECENAL. DESPROVIMENTO. **1. As multas eleitorais estão sujeitas ao prazo prescricional de dez anos (art. 205 do Código Civil), pois constituem dívida ativa de natureza não tributária, nos termos do art. 367, III e IV, do Código Eleitoral, sujeitando-se, portanto, às regras de prescrição previstas no Código Civil.** Precedentes. 2. Recurso especial desprovido.

(TSE. Recurso Especial Eleitoral nº 150576, Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Relator(a) designado(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, DJE 07/08/2013) (original sem grifos)

Feitas tais considerações, passa-se à análise do objeto da sentença guerreada, qual seja, o reconhecimento da prescrição intercorrente que ensejou a extinção da execução fiscal.

Compulsando os autos, tem-se que o executivo fiscal foi proposto em 13/05/2008 (fl. 02) visando à cobrança de multa eleitoral (fl. 03) inscrita em dívida ativa em relação ao PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO em 28/12/2007.

Verifica-se, ainda, que a citação foi determinada por despacho datado de 15/05/2008 (fl. 05).

Colhe-se dos autos que houve o pedido de suspensão da execução fiscal pelo credor (fl. 220), deferido em 27/08/2013 (fl. 226). Da mesma forma, o juízo, corretamente ou não, deferiu a suspensão da execução fiscal uma segunda vez (fl. 287).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, por dois períodos, o juízo deferiu a suspensão da execução nos termos do art. 40, *caput*, da Lei n.º 6.830/80, de 27/08/2013 até 27/08/2014 e de 18/12/2014 até 18/12/2015, conforme observado nas fls. 226 e 287.

Caso não tivessem ocorrido tais suspensões, a prescrição intercorrente se daria na data de 13/05/2018, visto que o ajuizamento da ação ocorreu em 13/05/2008 (fl. 02). No entanto, devido à suspensão do processo na forma do *caput* do art. 40 da LEF, ocorrida por dois períodos, totalizando dois anos, impõe-se afastar a ocorrência da prescrição intercorrente.

Isso porque a suspensão da execução nos termos do *caput* do art. 40 da LEF importa, igualmente, em suspensão do prazo prescricional, conforme se extrai do aludido dispositivo:

Art. 40 - O Juiz **suspenderá** o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, **não correrá o prazo de prescrição**. (...)

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (grifo nosso)

Assim, se o prazo da prescrição decenal se encerraria originariamente em 13/05/2018, com a suspensão do processo por dois anos nos termos do *caput* do art. 40 da LEF, evidente que o mesmo ainda não se implementou, pois deixou de correr por dois anos, sendo postergado seu termo final para 13/05/2020.

Portanto, se em termos legais a Fazenda Pública conserva sua pretensão de cobrar o débito do executado a qualquer tempo, conforme determina o §3º acima transcrito, desde que dentro do prazo prescricional de dez anos (*ex vi* do art. 205 do CC), não há falar em extinção da execução em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

face da prescrição intercorrente.

Logo, impõe-se o provimento do recurso e, conseqüentemente, que seja determinado o retorno dos autos ao juízo *a quo* para prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina a Procuradoria Regional Eleitoral pelo provimento do recurso, para que seja dado prosseguimento à execução fiscal.

Porto Alegre, 17 de janeiro de 2019.

Fábio Nesi Venzon

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO